

O SISTEMA REGIONAL EUROPEU DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS¹

THE REGIONAL EUROPEAN HUMAN RIGHTS SYSTEM

VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI²

RESUMO

Este ensaio se propõe estudar o sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos, em especial as inovações introduzidas à Convenção Europeia de Direitos Humanos pelo Protocolo Adicional nº 11. Estudar-se-á a Corte Europeia de Direitos Humanos, o desenvolvimento institucional do sistema europeu de direitos humanos, bem como far-se-á uma comparação (simetrias e assimetrias) entre os sistemas europeu e interamericano de direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema europeu de direitos humanos – Convenção Europeia de Direitos Humanos – Corte Europeia de Direitos Humanos – Sistema interamericano de direitos humanos.

ABSTRACT

This essay is aimed at the study of the regional European system of Human Rights protection, focusing especially on the innovations introduced to the European Convention of Human Rights by the Additional Protocol number 11. It will study the European Court of Human Rights and the institutional development of the European Human Rights system. A comparison (symmetries and asymmetries) will as well be made between the European and Inter-American Human Rights systems.

KEYWORDS: European Human Rights system – European Convention of Human Rights – European Court of Human Rights – Inter-American Human Rights system.

¹ Artigo recebido em 17 de abril de 2010.

² Doutor summa cum laude em Direito Internacional pela UFRGS. Mestre em Direito Internacional pela UNESP. Professor Adjunto de Direito Internacional Público e Direitos Humanos na UFMT. Coordenador do Curso de Mestrado em Direito da UFMT. Professor honorário da Faculdade de Direito e Ciências Políticas da Universidade de Huánuco (Peru). Professor convidado na UFRGS, PUC/SP e UEL. Membro da Sociedade Brasileira de Direito Internacional (SBDI) e da Associação Brasileira de Constitucionalistas Democratas (ABCD).

SUMÁRIO: Introdução – 1. A Convenção Europeia de Direitos Humanos – 2. A Corte Europeia de Direitos Humanos – 3. Aperfeiçoamento institucional do sistema europeu – 4. Simetrias e assimetrias entre os sistemas europeu e interamericano de direitos humanos – 5. Conclusão – Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Importa ao jurista latino-americano conhecer, além do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos (que é o sistema que interessa diretamente ao nosso Continente),³ também o sistema regional europeu de proteção desses mesmos direitos.⁴ Tal se deve ao fato de ser o sistema europeu, se comparado com os demais sistemas regionais de proteção (v.g., o interamericano e o africano), o que alcançou o maior grau de evolução até o momento, por ter sido o primeiro a ser efetivamente instalado, a partir da aprovação da Convenção Europeia de Direitos Humanos, em 1950.⁵

O nascimento do sistema regional europeu de direitos humanos foi consequência direta da memória ainda recente do ocorrido na Segunda Guerra. Em verdade, naquele quadro ainda incipiente de integração europeia do pós-Guerra, o sistema europeu de direitos humanos aparece como a esperança de se implantar naquele Continente um *standard* mínimo de proteção afeto a todos os países do bloco.⁶

Como se sabe, finda a Segunda Guerra alguns Estados europeus (Bélgica, Dinamarca, França, Holanda, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Noruega, Reino Unido e Suécia) reuniram-se em Londres, em 5 de maio de 1949, para fundar o *Conselho de Europa* (hoje com 47 países-membros, composto dos Ministros da Justiça dos países dele integrantes) com sede em

³. Sobre o sistema interamericano de direitos humanos, v. Valerio de Oliveira Mazzuoli, *Curso de direito internacional público*, 4ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2010, pp. 824-842.

⁴. Para um comparativo detalhado entre os dois sistemas, v. Héctor Gros Espiell, *La Convention Américaine et la Convention Européenne des Droits de l'Homme: analyse comparative*, in *Recueil des Cours*, vol. 218 (1989-VI), pp. 167-412.

⁵. Cf. Jorge Miranda. *Curso de direito internacional público: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias*, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 286-287; e Jorge Bacelar Gouveia, *Manual de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 462-463.

⁶. Cf. Antônio Augusto Cançado Trindade. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, vol. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, pp. 119-120; e Flávia Piovesan, *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*, São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 63-64.

Estrasburgo (França).⁷ O Estatuto do recém-nascido *Conselho* continha referências vagas sobre o tema dos direitos humanos, sem qualquer refinamento ou precisão de seu conteúdo. Tal fato levou o *Movimento Europeu*⁸ a propugnar pela adoção de uma Convenção regional europeia em matéria de direitos humanos, que viria a ser adotada logo no ano seguinte: a *Convenção Europeia de Direitos Humanos*.⁹

Nos itens seguintes estudaremos a Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Corte Europeia de Direitos Humanos (especialmente seu novo funcionamento a partir do Protocolo nº 11), o aperfeiçoamento institucional do sistema regional europeu e, por fim, as simetrias e assimetrias entre os sistemas europeu e interamericano de proteção dos direitos humanos.

1. A CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

A tecnicamente chamada “Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais”, concluída em Roma aos 4 de novembro de 1950, é o tratado-regente do sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos, tal como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos é o principal instrumento sobre direitos humanos do sistema interamericano. Entrou em vigor internacional em 3 de setembro de 1953, quando dez Estados europeus a ratificaram, tal como exige o seu art. 59, § 2º.

⁷. Em verdade, naquele momento histórico pós-Segunda Guerra nascem na Europa três instituições: além do *Conselho de Europa* foram ainda criadas a *União Europeia* (antiga *Comunidade Europeia do Carvão e do Aço – CEECA*) e a *Organização para a Segurança e Cooperação na Europa*, as quais sobreviveram à guerra fria e ao fim do comunismo, mantendo-se até hoje como um espaço de diálogo para a estabilidade do Continente europeu. A *União Europeia* (que é um bloco de integração regional, dotado de moeda única e de Tribunal de Justiça supranacional) e a *OSCE* (responsável pela manutenção da paz e da segurança militar na Europa) não serão objeto da nossa análise neste trabalho.

⁸. O chamado *Movimento Europeu* é uma organização internacional aberta à sociedade civil europeia, formada por 41 conselhos nacionais e 23 organizações europeias representativas da sociedade civil e de partidos políticos. Suas origens remontam a julho de 1947, quando a causa de uma Europa unida juntou figuras como Winston Churchill e Duncan Sandys (ministro britânico do Partido Conservador) na criação de um Movimento Europeu Unido anglo-francês (JEM), que serviu de base à coordenação das organizações criadas no pós-Segunda Guerra. Sua criação formal se deu em 25 de outubro de 1948, tendo sido eleito Duncan Sandys para Presidente e Léon Blum, Winston Churchill, Alcide De Gasperi e Paul-Henri Spaak como Presidentes Honorários.

⁹. V. Franz Matscher. Quarante ans d’activités de la Cour Européenne des Droits de l’Homme, in *Recueil des Cours*, vol. 270 (1997), p. 253; e Antônio Augusto Cançado Trindade, *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, vol. III, cit., pp. 120-121.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos tem por finalidade estabelecer padrões mínimos de proteção naquele Continente, institucionalizando um compromisso dos Estados-partes de não adotarem disposições de direito interno contrárias às normas da Convenção, bem assim de estarem aptos a sofrer demandas na Corte Europeia de Direitos Humanos (e de não embarçar, por qualquer meio, o exercício do direito de petição) caso desrespeitem as normas do tratado em relação a quaisquer pessoas sob sua jurisdição. As pessoas protegidas – repita-se – são *quaisquer pessoas* que estejam sujeitas à jurisdição do Estado-parte em causa, independentemente de sua nacionalidade.¹⁰

A Convenção Europeia é composta de três partes. Na primeira (Título I, arts. 2º a 18) são elencados os direitos e liberdades fundamentais, essencialmente civis e políticos, como o direito à vida, à proibição da tortura, à liberdade, à segurança, a um processo equitativo, à vida privada e familiar, à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, à liberdade de expressão, de reunião e de associação, ao casamento, a um recurso efetivo, à proibição de discriminação etc.¹¹ Na segunda parte (Título II, arts. 19 a 51) a Convenção regulamenta a estrutura e funcionamento da Corte Europeia de Direitos Humanos (v.g., o número de juízes, eleição dos mesmos, duração do mandato, questões sobre admissibilidade e arquivamento de petições, sobre intervenção de terceiros, sobre as sentenças da Corte, sua fundamentação e força vinculante, competência consultiva da Corte, privilégios e imunidades dos juízes etc.). E, finalmente, na terceira parte (Título III, arts. 52 a 59) a Convenção estabelece algumas disposições diversas, como as requisições do Secretário-Geral do Conselho de Europa, poderes do Comitê de Ministros, reservas à Convenção, sua denúncia etc.

A fim de alargar o seu rol normativo originário, foram ainda concluídos no sistema regional europeu – ao contrário do sistema interamericano, que conta com apenas *dois* protocolos substanciais à Convenção Americana: um sobre direitos econômicos, sociais e culturais, de 1988, e outro sobre abolição da pena de morte, de 1990 – vários *protocolos* à Convenção Europeia que preveem direitos substantivos, a saber: direito de propriedade, à

¹⁰. Cf. Franz Matscher. Quarante ans d'activités de la Cour Européenne des Droits de l'Homme, cit., p. 253.

¹¹. Os direitos econômicos, sociais e culturais aparecem no sistema europeu a partir da *Carta Social Europeia*, celebrada em Turim em 18 de outubro de 1961 (também por iniciativa do Conselho de Europa), tendo entrado em vigor em 26 de fevereiro de 1965 (acrescida de um Protocolo Adicional de 1988 e de Protocolos de emenda de 1991 e 1995). Em 1996 procedeu-se a uma *revisão* da Carta Social Europeia a fim de transpor ao plano europeu algumas ideias da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Sobre a Carta Social Europeia, v. Donna Gomien, David Harris & Leo Zwaak, *Law and practice of the European Convention on Human Rights and the European Social Charter*, Strasbourg: Council of Europe Publishing, 1996, pp. 377-434.

instrução e de sufrágio (Protocolo nº 1¹²); proibição da prisão civil por dívidas, liberdade de circulação, proibição da expulsão de nacionais e proibição da expulsão coletiva de estrangeiros (Protocolo nº 4¹³); abolição da pena de morte em tempo de paz (Protocolo nº 6¹⁴); adoção de garantias processuais na expulsão de estrangeiros, garantia ao duplo grau de jurisdição em matéria criminal, direito à indenização em caso de erro judiciário, o princípio do *non bis in idem* e o princípio da igualdade conjugal (Protocolo nº 7¹⁵); direito à não-discriminação (Protocolo nº 12¹⁶), e; abolição completa da pena de morte, mesmo em situações de exceção (Protocolo nº 13¹⁷). Tais protocolos cumprem o papel de ampliar o corpo normativo da Convenção, a fim de deixá-la sempre viva e atualizada com a evolução dos tempos, em especial com as mudanças ocorridas na sociedade europeia desde o final da Segunda Guerra.¹⁸ Eles estão baseados naqueles direitos protegidos tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, quanto no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, direitos tais que não foram incluídos no texto original da Convenção de 1950.¹⁹ Por sua vez, o Protocolo nº 2²⁰ dispôs sobre a função consultiva da Corte Europeia de Direitos Humanos. E os demais protocolos (de números 3, 5, 8, 9, 10 e, especialmente, o de nº 11) vieram introduzir modificações nos mecanismos de proteção da Convenção Europeia, a fim de fortalecê-los e torná-los mais operativos: o Protocolo nº 3²¹ alterou os arts. 29, 30 e 34 da Convenção (e ficou prejudicado com a superveniência do Protocolo nº 11); o Protocolo nº 5 alterou os arts. 22 e 40 (também foi prejudicado com a entrada em vigor do Protocolo nº 11); os Protocolos 8, 9 e 11 serão estudados em momento oportuno (v. item nº 3, *infra*); o Protocolo nº 10²² alterou o art. 32 § 1º, da Convenção (mas não teve efeitos práticos, dada a entrada em vigor subsequente do

¹². Adotado em Paris em 20.03.1952, com entrada em vigor em 18.05.1954.

¹³. Adotado em Estrasburgo em 16.09.1963, com entrada em vigor em 02.05.1968.

¹⁴. Adotado em Estrasburgo em 28.04.1983, com entrada em vigor em 01.03.1985. Foi expressamente revogado pelo Protocolo nº 13, que aboliu a pena de morte em quaisquer circunstâncias.

¹⁵. Adotado em Estrasburgo em 22.11.1984, com entrada em vigor em 01.11.1988.

¹⁶. Adotado em Roma em 04.11.2000, com entrada em vigor em 01.04.2005.

¹⁷. Adotado em Vilnius (Lituânia) em 03.05.2002, com entrada em vigor em 01.07.2003.

¹⁸. Cf. Antônio Augusto Cançado Trindade. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, vol. III, cit., p. 123. V. ainda, Jorge Miranda, *Curso de direito internacional público...*, cit., p. 288; e Jorge Bacelar Gouveia, *Manual de direito internacional público*, cit., p. 465.

¹⁹. Cf. Franz Matscher. *Quarante ans d'activités de la Cour Européenne des Droits de l'Homme*, cit., p. 338.

²⁰. Adotado em Estrasburgo em 06.05.1963, com entrada em vigor em 21.09.1970. O Protocolo nº 2 ficou prejudicado com a entrada em vigor do Protocolo nº 11, que regulou integralmente o tema.

²¹. Adotado em Estrasburgo em 06.05.1963, com entrada em vigor em 21.09.1970.

²². Aberto à assinatura em 25.03.1992.

Protocolo nº 11). Um Protocolo de nº 14, adotado em Estrasburgo em 13 de maio de 2004, ainda depende de adesões para entrar em vigor (sobre ele, v. também o item nº 3, *infra*).

Para o monitoramento dos direitos nela consagrados, a Convenção Europeia, em seu texto original, instituiu três órgãos distintos: a) um semi-judicial, a *Comissão Europeia de Direitos Humanos*; b) um judicial, a *Corte Europeia de Direitos Humanos*, e; c) um “diplomático”, o *Comitê de Ministros* (do Conselho de Europa).²³ Tal como no sistema interamericano, a função primordial da Comissão Europeia de Direitos Humanos era analisar as queixas ou comunicações interestatais, bem assim dos indivíduos (ONGs ou grupos de indivíduos), sobre violação da Convenção. Outras funções também competiam à Comissão, como decidir sobre a admissibilidade das petições, propor soluções amigáveis quando apropriado, ordenar medidas preliminares de proteção (equivalentes às *medidas cautelares* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos²⁴), enviar os casos à Corte Europeia ou dirigir seus relatórios ao Comitê de Ministros do Conselho de Europa.²⁵ À Corte Europeia de Direitos Humanos, por sua vez, competia (por meio de cláusula facultativa, também como no sistema atual da Convenção Americana) julgar os casos de violação de direitos humanos submetidos pela Comissão.²⁶ Além desses dois órgãos (Comissão e Corte Europeia) existe ainda no sistema regional europeu o Comitê de Ministros do Conselho de Europa, nascido antes da Convenção, mas por ela tido como órgão de supervisão.²⁷ No que tange ao Comitê de Ministros, explica Caçado Trindade que “se distingue a Convenção Europeia de sua equivalente no continente americano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que prescinde de órgão de composição política do gênero do Comitê de Ministros, limitando sua supervisão à Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos”.²⁸

Ocorre que por meio do citado Protocolo nº 11, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1998, reformou-se totalmente o sistema de controle da Convenção Europeia, quando então tanto a Comissão como a Corte Europeia de Direitos Humanos foram substituídas por uma *nova*

²³. Este último é formado pelos Ministros de Relações Exteriores dos Estados-membros do Conselho de Europa.

²⁴. As quais não se confundem, por sua vez, com as *medidas provisórias* de proteção determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

²⁵. V. Antônio Augusto Caçado Trindade. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, vol. III, cit., p. 126.

²⁶. Cf., por tudo, Franz Matscher, *Quarante ans d'activités de la Cour Européenne des Droits de l'Homme*, cit., p. 255 ; e Flávia Piovesan, *Direitos humanos e justiça internacional...*, cit., p. 71.

²⁷. Cf. Antônio Augusto Caçado Trindade. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, vol. III, cit., p. 124.

²⁸. Antônio Augusto Caçado Trindade. *Idem*, *ibidem*. V. também, Héctor Gros Espiell, *La Convention Américaine et la Convention Européenne des Droits de l'Homme: analyse comparative*, cit., p. 373.

Corte permanente (a Corte única), com número de juízes igual ao dos Estados-partes e com competência para realizar os juízos de admissibilidade e de mérito dos casos que lhe forem submetidos, sem depender agora de um órgão distinto (a Comissão) responsável pela admissibilidade das petições ou comunicações.²⁹

Quanto às funções do Comitê de Ministros, não obstante as críticas a ele dirigidas pela doutrina,³⁰ apenas parte de suas originais funções se alterou na sistemática do Protocolo nº 11. De fato, no que tange à função de *supervisão* das sentenças da Corte nada se alterou. Seguiu-se o entendimento de que a supervisão das sentenças da Corte deve estar afeta a um órgão com composição política capaz de convencer os Estados a dar melhor cumprimento a tais decisões,³¹ e não a ela própria, já que a supervisão de suas sentenças é matéria que ultrapassa as funções precípuas do Tribunal.³² A alteração significativa, introduzida pelo Protocolo nº 11, no que tange ao Comitê de Ministros, diz respeito à extinção da função que tinha o Comitê de decidir se houve ou não violação da Convenção nos casos cujos relatórios o haviam sido submetidos pela Comissão, mas que não haviam sido submetidos à Corte (art. 32). Em outras palavras, manteve-se a função de *supervisão* do Comitê, mas aboliu-se a competência *contenciosa* que ele detinha no regime anterior. Essa abolição da função decisória do Comitê foi aplaudida pela melhor doutrina.³³ Assim, do Protocolo nº 11 em diante a função de decidir se houve ou não violação da Convenção Europeia passou a ser uma função *exclusiva* da Corte.

Sobre a modificação das funções do Comitê de Ministros realizada pelo Protocolo nº 11, merece ser transcrita a análise de Cançado Trindade: “Sempre nos pareceu estranha a coexistência, sob a Convenção Europeia, de componentes de cunho judicial (decisões da Corte e Comissão) e político (decisões do Comitê de Ministros). É indubitável que a via jurisdicional constitui a forma mais evoluída de proteção dos direitos humanos. Por que, então, haver mantido, ao longo dos anos, prerrogativas tão amplas de um órgão de composição política – que

²⁹. Cf. Flávia Piovesan. *Direitos humanos e justiça internacional...*, cit., p. 72.

³⁰. V. Paul Mahoney & Søren Prebensen. The European Court of Human Rights, in *The European system for the protection of human rights*, R. St. J. MacDonald; F. Matscher; H. Petzold (eds.), Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1993, p. 636.

³¹. V. Antônio Augusto Cançado Trindade. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, vol. III, cit., pp. 124-125.

³². Cf. Paul Mahoney & Søren Prebensen. The European Court of Human Rights, cit., pp. 635-637.

³³. V., nesse sentido, Antônio Augusto Cançado Trindade, *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, vol. III, cit., pp. 139-140. Em sentido contrário, Fábio Konder Comparato chama de “decisão infeliz” a extinção da Comissão Europeia de Direitos Humanos pelo Protocolo nº 11, sob o argumento de que, com isso, “o Tribunal viu-se em pouco tempo sobrecarregado de processos e sem condições de desempenhar a contento as suas atribuições” (*A afirmação histórica dos direitos humanos*, 3.^a ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 267).

antecedeu à própria Convenção Europeia – como o Comitê de Ministros do Conselho de Europa? Tais prerrogativas nunca escaparam às críticas da doutrina mais esclarecida, que pedia um fim ao caráter ‘híbrido’ – semi-jurisdicional e semi-diplomático – deste aspecto específico do mecanismo original de proteção sob a Convenção. Quanto ao outro aspecto, o da supervisão da execução das sentenças da Corte, formou-se um consenso no sentido da retenção desta função pelo Comitê de Ministros, com base no entendimento de que esta não era uma função da Corte Europeia”.³⁴

Esclarecidos os pontos principais da Convenção Europeia de Direitos Humanos, merece agora ser analisada a nova Corte Europeia instituída a partir do Protocolo nº 11.

2. A CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

Instituída em 20 de abril de 1959, a Corte Europeia de Direitos Humanos emitiu sua primeira sentença (no *Caso Lawless Vs. Irlanda*, exceções preliminares e questão procedimental) em 14 de novembro de 1960.³⁵ Desde então, sua jurisprudência (de mais de mil e seiscentas decisões, em suas duas configurações, de Corte original e de nova Corte) tem influenciado tribunais do mundo todo e modificado a vida de milhares de cidadãos, especialmente europeus.

Como já referido, a nova Corte Europeia de Direitos Humanos, instituída com caráter permanente a partir de 1º de novembro de 1998, pelo Protocolo nº 11 à Convenção Europeia, encampa em um só órgão as funções de *admissibilidade* (até então afeta à Comissão, tal como ainda em vigor no sistema interamericano) e de *mérito* dos casos a ela submetidos por Estados, particulares, ONGs ou grupos de pessoas. Operou-se uma verdadeira “fusão”, nessa nova Corte, das funções da antiga Comissão e Corte Europeias de Direitos Humanos,³⁶ bem assim do Comitê de Ministros na sua antiga função contenciosa (decidir se houve ou não violação da

³⁴. Antônio Augusto Cançado Trindade. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, vol. III, cit., p. 140.

³⁵. V. Franz Matscher. *Quarante ans d’activités de la Cour Européenne des Droits de l’Homme*, cit., p. 251.

³⁶. Cf. Antônio Augusto Cançado Trindade. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, vol. III, cit., pp. 145-146.

Convenção nos casos cujos relatórios haviam a ele sido submetidos pela Comissão, mas que não haviam sido submetidos à Corte).³⁷

A partir da entrada em vigor do Protocolo nº 11 as então cláusulas facultativas dos arts. 25 e 46 (respectivamente, o direito dos indivíduos de peticionar à Comissão Europeia e a competência jurisdicional da Corte Europeia para apreciar os casos submetidos pela Comissão) foram ab-rogadas pelas disposições agora obrigatórias dos arts. 34 e 32, respectivamente. O primeiro (considerado pela melhor doutrina como o “coração” do sistema de proteção da Convenção³⁸) faculta aos indivíduos (ou às organizações não governamentais ou grupo de indivíduos) o direito de *petição direta* à Corte Europeia em caso de violação, por qualquer Estado-parte, dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus Protocolos, ficando os Estados obrigados a não criar qualquer entrave ao exercício efetivo desse direito. Trata-se da garantia do *jus standi* ante a Corte Europeia (após da eliminação, pura e simplesmente, da antiga Comissão Europeia). O art. 32, por sua vez, prevê ser obrigatória a jurisdição da Corte Europeia em relação à interpretação e aplicação da Convenção e dos seus Protocolos, quer no caso das queixas interestatais (art. 33), das petições individuais (art. 34) e das opiniões consultivas (art. 47).³⁹

Sem dúvida alguma, a maior inovação (e também o maior avanço) do Protocolo nº 11 foi ter conferido aos indivíduos, organizações não governamentais e grupos de indivíduos o *acesso direto* à Corte Europeia de Direitos Humanos, com poder inclusive de *iniciar* um processo diretamente perante ela.⁴⁰ Mais do que permitir às vítimas, seus familiares ou representantes legais *participarem* do processo em todas as suas etapas (*locus standi*), permitiu-se o ingresso *direto* dos indivíduos ante a Corte Europeia (*jus standi*) para ali interpor-se uma demanda.⁴¹ Esse avanço do sistema europeu ainda não fez eco no sistema interamericano de direitos humanos, no qual os indivíduos não poderem (ainda) demandar diretamente à Corte Interamericana (Convenção Americana, art. 61, § 1º). Mesmo o *locus standi* (ou seja, a representação direta da vítima, seus familiares ou representantes legais em todas as fases do procedimento ante a Corte, mas depois que a Comissão Interamericana já peticionou à Corte)

³⁷. V. Franz Matscher. Quarante ans d'activités de la Cour Européenne des Droits de l'Homme, cit., pp. 262-263.

³⁸. Cf. Franz Matscher. Idem, p. 252.

³⁹. Cf., por tudo, Pierre-Marie Dupuy, *Droit international public*, 7ª ed., Paris: Dalloz, 2004, p. 243-244; Flávia Piovesan, *Direitos humanos e justiça internacional...*, cit., p. 73; e Jorge Miranda, *Curso de direito internacional público...*, cit., p. 287.

⁴⁰. Cf. Antônio Augusto Cançado Trindade. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, vol. III, cit., p. 140.

⁴¹. V. Antônio Augusto Cançado Trindade. Idem, pp. 169-170.

não é ainda assegurado *pela própria* Convenção Americana (e sim pelo *Regulamento* da Corte Interamericana). Ou seja, no sistema regional interamericano o único avanço relativamente ao *locus standi* (uma vez que o *jus standi* não é ainda possível nesse sistema) deu-se com a entrada em vigor do novo *Regulamento da Corte Interamericana* (de 2000), cujo art. 23, 1, acabou por permitir que depois de admitida a demanda, as supostas vítimas e seus familiares, ou representantes devidamente acreditados, *participem do processo em todas as etapas*, apresentando suas petições, argumentos e provas de forma autônoma. A Convenção Americana, contudo, não foi, ela própria, *reformada*, como foi a Convenção Europeia, para permitir qualquer acesso direto dos indivíduos à Corte Interamericana sem a intervenção da Comissão Interamericana, como se fez (repita-se) no sistema regional europeu cujo estudo ora nos ocupa. Talvez sabendo que uma reforma da Convenção Americana pode demorar vários anos para ocorrer, é que o citado *Regulamento* da Corte Interamericana já deixou claro, no seu art. 2º, inc. 23, que “a expressão ‘partes no caso’ significa a *vítima* ou a *suposta vítima*, o Estado e, *só para fins processuais*, a Comissão” [grifo nosso].⁴²

No sistema regional europeu, até a entrada em vigor do Protocolo nº 11 apenas os Estados e a Comissão podiam submeter um caso diretamente à Corte Europeia de Direitos Humanos. A maioria das ações submetidas à Corte era deflagrada pela Comissão, provocada por petições de indivíduos. Mas nem todas as queixas ou denúncias de violação de direitos humanos realizadas por indivíduos ante a Comissão eram submetidas por esta à apreciação da Corte.⁴³ Depois do Protocolo nº 11 os indivíduos, no sistema europeu de proteção, passaram a ter livre acesso à Corte Europeia, independentemente da aceitação, pelo Estado-parte na Convenção Europeia, de uma “cláusula facultativa” de jurisdição obrigatória (como ainda é na sistemática da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 62).⁴⁴ Uma evolução como essa – que, no sistema regional europeu, levou quase meio século – ainda não está à vista no sistema regional interamericano.

As “petições” que pode receber a Corte Europeia diretamente dos indivíduos são um misto de *queixa* e de *ação judicial* (ou, para falar como Jorge Miranda, são “uma realidade compósita de queixa e ação judicial”⁴⁵) dirigidas contra um Estado-parte na Convenção Europeia, baseadas na possível violação de um direito previsto na Convenção ou em qualquer de seus Protocolos.

⁴². Sobre o tema, v. Valerio de Oliveira Mazzuoli, *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*, 2ª ed. rev., atual. e ampl. Coleção *Ciências Criminais*, vol. 4 (com Luiz Flávio Gomes). São Paulo: RT, 2009, pp. 288-289.

⁴³. Cf. Flávia Piovesan. *Direitos humanos e justiça internacional...*, cit., pp. 73-74.

⁴⁴. Para um estudo da cláusula facultativa do art. 62 da Convenção Americana, v. Valerio de Oliveira Mazzuoli, *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, cit., pp. 290-293.

⁴⁵. Jorge Miranda. *Curso de direito internacional público...*, cit., p. 293.

Mas, ao contrário de quando um Estado demanda *outro Estado* na Corte Europeia, quando a demanda é proposta *por indivíduos* faz-se necessário invocar na petição um prejuízo *peçoal* causado pelo suposto ato do Estado contra o qual se demanda, o que só assim faz nascer em favor do proponente o *interesse subjetivo* necessário à propositura desse tipo de ação judicial internacional.⁴⁶ Quando a demanda é proposta por um *Estado contra outro*,⁴⁷ a situação se modifica um pouco. Neste caso, nos termos do art. 33 da Convenção, o Estado demandante não necessita demonstrar que o outro (Estado demandado) necessariamente violou um direito *individual* (de uma pessoa ou grupo de pessoas), sendo suficiente que comprove ter havido uma *violação* da Convenção, que pode ser em decorrência da edição de uma lei ou de um ato administrativo contrários à mesma etc. A desnecessidade de se ter que demonstrar (no caso das queixas *interestatais*) um prejuízo *individual* a alguém, não significa que, no caso das demandas formuladas nos termos do art. 33, se possa deixar de comprovar a existência de um fato *concreto* (como, *v.g.*, a própria edição da lei ou do ato administrativo citados etc.).⁴⁸ Em suma, quer tenha a petição sido proposta por um Estado contra outro, quer por um indivíduo contra determinado Estado, não poderá jamais a Corte (no exercício de sua competência contenciosa) examinar um caso *in abstracto*, sendo a presença de uma situação *concreta* de violação da Convenção Europeia elemento *sine qua non* para a admissibilidade da petição.

Esse direito de petição direta perante a Corte Europeia tem dimensão estritamente “internacional”, posto que os indivíduos passam a ter a *titularidade* desse direito a prescindir de qualquer reconhecimento por parte do Estado no âmbito do seu direito interno. Em outras palavras, explica Antonio Cassese, tal direito “é *diretamente* conferido aos indivíduos pelas

⁴⁶. V. Pierre-Marie Dupuy. *Droit international public*, cit., p. 241; e Franz Matscher, *Quarante ans d'activités de la Cour Européenne des Droits de l'Homme*, cit., p. 302.

⁴⁷. É importante observar que não obstante a Convenção Europeia (assim como também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos) ter autorizado as chamadas *queixas interestatais*, o certo é que estas não fazem propriamente parte do “espírito” desse tipo de convenção regional de direitos humanos, que mais preocupada está em dar *aos indivíduos* o direito de acesso às instâncias internacionais, que aos *próprios Estados* que dela são partes. Na feliz expressão de Franz Matscher, como já se disse (*v. supra*), o direito de petição individual, e não o das queixas interestatais, é que representa o “coração” do sistema de proteção da Convenção Europeia (*Op. cit.*, p. 252). Daí o número irrisório de petições *entre Estados* no sistema regional europeu (esse número é *zero* no sistema interamericano até o presente momento), em comparação com o de petições individuais já propostas. Como noticia Matscher, de quarenta mil queixas individuais deflagradas na antiga Comissão Europeia de Direitos Humanos, apenas vinte casos interestatais foram registrados, tendo sido somente um deles (*Irlanda Vs. Reino Unido*, de 18 de janeiro de 1978, A/25) levado ante a Corte Europeia (cf. *Op. cit.*, p. 252, nota nº 5). No sistema do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) também não se tem conhecimento, até o presente, de qualquer queixa interestatal deflagrada no Comitê de Direitos Humanos da ONU.

⁴⁸. Cf. Franz Matscher. *Quarante ans d'activités de la Cour Européenne des Droits de l'Homme*, cit., pp. 302-303.

normas internacionais relevantes e pode ser exercido a prescindir do conteúdo da normativa interna”.⁴⁹ Para a Corte Europeia tal direito, mais que um direito de cunho internacional, é um direito que (a partir do Protocolo nº 11) opera em nível *supranacional*, pois permite aos indivíduos fazerem valer ante a Corte os direitos garantidos pela Convenção, sem qualquer necessidade de declaração ou disposição normativa interna nesse sentido.⁵⁰

É evidente que como decorrência desse avanço do sistema regional europeu de direitos humanos alguns problemas também aparecem. O mais significativo deles é o aumento extraordinário de demandas apresentadas (agora, *diretamente*, pelos indivíduos) à nova Corte Europeia, a qual decidiu apenas em seus dois primeiros anos de funcionamento (838 decisões) mais do que a sua predecessora em 39 anos de existência (837 decisões).⁵¹ Juntando-se os dois períodos passados pela Corte já se pode ter ideia da riqueza de sua jurisprudência, se comparada com a jurisprudência dos tribunais dos demais sistemas regionais de proteção.

Uma assimetria entre a Corte Europeia e a Corte Interamericana de Direitos Humanos reside no número de juízes.⁵² Enquanto esta última é composta por apenas 7 magistrados (Convenção Americana, art. 34), a Corte Europeia (nos termos do art. 20 da Convenção Europeia) compõe-se de um número de juízes igual ao número de Estados-partes na Convenção, com mandato de 6 anos (art. 23). Segundo o art. 21 da Convenção Europeia, os juízes deverão gozar da mais alta reputação moral e reunir as condições requeridas para o exercício de altas funções judiciais ou ser juristas de reconhecida competência, exercendo suas funções a título individual. Durante o respectivo mandato, os juízes não poderão exercer qualquer atividade incompatível com as exigências de independência, imparcialidade ou disponibilidade exigidas por uma atividade exercida a tempo inteiro.

O Tribunal funciona em *Comitês* de três juízes, em *Seções (Chambres)* de sete e em *Tribunal Pleno (Grande Chambre)* de dezessete juízes (art. 27, § 1º). Não tendo sido declarada inadmissível (por unanimidade) uma petição pelo *Comitê* (de três juízes), cabe a uma das *Seções* (com sete juízes) se pronunciar quanto à *admissibilidade* e (após tentativa de conciliação) ao *mérito* da petição individual formulada (art. 29, § 1º). O exame de mérito pela *Seção* se dá no âmbito de um procedimento contraditório, em regra após o intercâmbio de

⁴⁹. Antonio Cassese. *Diritto internazionale* (a cura di Paola Gaeta). Bologna: Il Mulino, 2006, p. 181.

⁵⁰. V. *Caso Mamatkulov e Abdurasulovis Vs. Turquia*, parágrafo 106.

⁵¹. V. Flávia Piovesan. *Direitos humanos e justiça internacional...*, cit., p. 74.

⁵². V. Héctor Gros Espiell. *La Convention Américaine et la Convention Européenne des Droits de l'Homme: analyse comparative*, cit., pp. 339-340.

memoriais e de uma audiência pública.⁵³ A *sentença* proferida pela *Seção* quanto ao mérito é *obrigatória* (ao contrário do sistema anterior, no qual a Comissão Europeia emitia apenas uma *opinião*).⁵⁴ Em caso de “questão grave quanto à interpretação da Convenção ou dos seus protocolos”, ou caso “a solução de um litígio puder conduzir a uma contradição com uma sentença já proferida pelo Tribunal”, a *Seção* da Corte pode, antes de proferir a sua sentença, devolver a decisão do litígio ao *Tribunal Pleno* (de *dezessete* juízes), salvo se qualquer das partes do mesmo a tal se opuser (art. 30). Por outro lado, tal “devolução” ao *Tribunal Pleno* pode também ocorrer (mas somente em casos *excepcionais*, segundo a Convenção) quando dentro de três meses a contar da data da sentença proferida por uma *Seção*, qualquer das partes solicitar que se devolva ao *Pleno* o assunto em pauta (art. 43, § 1º).⁵⁵ Havendo tal manifestação de alguma das partes no prazo referido, um painel composto por cinco juízes do *Pleno* decidirá (aqui se tem um *filtro* dos pedidos de devolução ao *Pleno*) se aceita ou não a petição, devendo aceitá-la somente “se o assunto levantar uma questão grave quanto à interpretação ou à aplicação da Convenção ou dos seus protocolos ou ainda se levantar uma questão grave de caráter geral” (art. 43, § 2º). No nosso entender, esse *filtro* a ser exercido pelo grupo de cinco juízes deve ser rigoroso, no sentido de se permitir o reenvio do assunto ao *Tribunal Pleno* em casos verdadeiramente “excepcionais”, sob pena de se autorizar (contra os princípios da economia e celeridade processuais) certo tipo de “apelação às avessas” para o mesmo órgão jurisdicional, muitas vezes com finalidade meramente protelatória, o que, evidentemente, o *telos* da Convenção Europeia não pretendeu permitir.⁵⁶ Enfim, se o *painel* de cinco juízes aceitar a petição, o *Pleno* se pronunciará sobre a matéria por meio de sentença (art. 43, § 3º).

⁵³. Cf. Franz Matscher. Quarante ans d'activités de la Cour Européenne des Droits de l'Homme, cit., p. 264.

⁵⁴. Cf. Pierre-Marie Dupuy. *Droit international public*, cit., p. 244.

⁵⁵. Neste último caso, como explica Franz Matscher, “a eficácia da sentença da Seção fica suspensa por três meses; nesse período todas as partes podem ‘em casos excepcionais’ demandar o reenvio do caso perante o Tribunal Pleno” (Quarante ans d'activités de la Cour Européenne des Droits de l'Homme, cit., p. 265).

⁵⁶. Nesse sentido, v. Gérard Cohen-Jonathan, *Droits et devoirs internationaux des individus*, in *Droit international public*, Denis Alland (coord.), Paris: PUF, 2000, p. 597, nota nº 1. Merece também destaque o que diz Franz Matscher a esse respeito: “Essa regra, que leva à revisão de uma decisão no âmbito da mesma jurisdição (...) constitui uma construção híbrida do ponto de vista dos princípios do direito processual. Com efeito, uma parte fará uso dessa possibilidade quando seu pleito for julgado improcedente pela Seção e pensa obter uma reversão dessa decisão perante o Tribunal Pleno. (...) A solução adotada foi o resultado de um compromisso político de dar satisfação aos Estados que se opuseram à criação de uma Corte única, porque eles queriam preservar o ‘duplo nível de jurisdição’ que, de fato, era representado pela existência da Comissão (‘juiz de primeiro grau’) e da Corte (‘juiz de segundo grau’)” (Quarante ans d'activités de la Cour Européenne des Droits de l'Homme, cit., p. 265).

A Corte Europeia (como também a Corte Interamericana) possui duas competências: uma *consultiva* e outra *contenciosa*.

A competência consultiva (criada pelo Protocolo nº 2, de 1963) pode ser solicitada pelo Comitê de Ministros sobre questões jurídicas relativas à interpretação da Convenção ou de seus Protocolos, mas com a limitação de tais opiniões não incidirem “sobre questões relativas ao conteúdo ou à extensão dos direitos e liberdades definidos no Título I da Convenção e nos protocolos, nem sobre outras questões que, em virtude do recurso previsto pela Convenção, possam ser submetidas à Corte ou ao Comitê de Ministros” (art. 47).⁵⁷ Tal restrição, como explica Flávia Piovesan, “tem sido objeto de agudas críticas doutrinárias, por limitar em demasia a competência consultiva da Corte”, o que explica “o porquê de a Corte Europeia não ter proferido, até 2005, qualquer opinião consultiva”,⁵⁸ diferentemente da Corte Interamericana (e também da Corte Africana de Direitos Humanos⁵⁹), que detém ampla competência em matéria consultiva. A competência para a emissão de *opiniões consultivas* no sistema europeu é do *Tribunal Pleno* da Corte Europeia (art. 31, alínea *b*).

No que tange à competência contenciosa, as sentenças da Corte Europeia são juridicamente vinculantes e têm natureza declaratória.⁶⁰ Essa última característica significa que a sentença se limita a *declarar* que o ato estatal violou (ou não) a Convenção Europeia, bem assim as conseqüências que o Estado em causa deve suportar a depender do tipo de violação constatada. Assim, *v.g.*, se a Corte entendeu na sentença que o Estado violou a Convenção por disposição de seu direito interno contrária às regras do tratado, o Estado deve tomar medidas legislativas para *adequar* a sua legislação às prescrições da Convenção, além de impedir que violações dessa natureza novamente ocorram etc.⁶¹ Em suma, no exercício da competência contenciosa a

⁵⁷. Sobre o tema, *v.* Franz Matscher, *Quarante ans d'activités de la Cour Européenne des Droits de l'Homme*, cit., pp. 271-272.

⁵⁸. Flávia Piovesan. *Direitos humanos e justiça internacional...*, cit., pp. 75-76. Para críticas, *v.* ainda Antônio Augusto Cançado Trindade, *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, vol. III, cit., p. 127, para quem: “Não surpreende que, na doutrina contemporânea, se chegue a indagar se caberia preservar ou reter esta função da Corte, jamais utilizada até o presente. Neste particular, há uma clara diferença entre as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, dada a ampla função consultiva na prática desta última”.

⁵⁹. Esta Corte foi criada pelo Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1998. A *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, por sua vez, já havia sido anteriormente criada pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (também conhecida por *Carta de Banjul*), aberta à assinatura dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados-membros da Organização da Unidade Africana (OUA) em 28 de junho de 1981.

⁶⁰. *V.* Pierre-Marie Dupuy. *Droit international public*, cit., p. 244; e Flávia Piovesan, *Direitos humanos e justiça internacional...*, cit., p. 76.

⁶¹. *Cf.*, por tudo, Franz Matscher, *Quarante ans d'activités de la Cour Européenne des Droits de l'Homme*, cit., pp. 267-268.

O SISTEMA REGIONAL EUROPEU DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Corte não decide *in abstracto* qualquer demanda (sobre a compatibilidade ou incompatibilidade de uma lei, de uma jurisprudência ou de uma decisão administrativa com as normas da Convenção); proposta uma ação perante ela, sua missão é *declarar* se o fato *in concreto* alegado na petição *violou ou não* a Convenção Europeia de Direitos Humanos.⁶²

Se comparada aos demais tribunais regionais de direitos humanos a Corte Europeia é a que tem maior jurisdição territorial, por abranger 41 Estados-partes, cuja população total ultrapassa 800 milhões de pessoas, sem contar os não nacionais e não residentes nesses Estados.⁶³

Os requisitos de admissibilidade de um caso perante a Corte Europeia vêm elencados no art. 35 da Convenção Europeia, a saber: *a*) haver sido esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos; *b*) respeitar o prazo de 6 meses a contar da data da decisão interna definitiva; *c*) não ser anônima a petição; *d*) não ser a petição idêntica a outra anteriormente examinada pela Corte ou já submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão e não contiver fatos novos (requisito da inexistência de litispendência internacional); *e*) não ser a petição incompatível com o disposto na Convenção ou nos seus Protocolos (incompatibilidade *ratione temporis, personae* e *materiae*); *e f*) não ser manifestamente infundada ou de caráter abusivo.

Na petição inicial deverá constar no polo passivo o Estado-parte que se alega ter violado algum dos dispositivos da Convenção ou de seus Protocolos. Se declarada inadmissível a petição, contra a decisão da Corte não cabe recurso.⁶⁴ Admitida a petição, procede-se ao seu exame em conjunto com os representantes das partes e, se for o caso, realiza-se um inquérito para cuja eficaz condução os Estados interessados devem fornecer todas as facilidades necessárias (art. 38, § 1º, alínea *a*); a Corte também se coloca à disposição dos interessados com o objetivo de alcançar uma resolução amigável do assunto, inspirada no respeito aos direitos humanos reconhecidos pela Convenção e em seus Protocolos (art. 38, § 1º, alínea *b*). Esse último procedimento (resolução amigável) é confidencial, nos termos do art. 38, § 2º, da Convenção.

Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus Protocolos e se o direito interno do Estado-parte não permitir senão parcialmente remediar as consequências da violação ocorrida, a Corte atribuirá à parte lesada uma justa reparação, se necessário (art. 41). Ou seja, não obstante ter a sentença da Corte natureza declaratória (no sentido de afirmar se

⁶². V. Franz Matscher. *Idem*, p. 302.

⁶³. Cf. Flávia Piovesan. *Direitos humanos e justiça internacional...*, cit., p. 76.

⁶⁴. Cf. Flávia Piovesan. *Idem*, p. 78.

houve ou não a violação alegada), pode vir ela acompanhada de uma decisão que determine o pagamento de indenização pecuniária.⁶⁵ Esta tem por finalidade compensar um dano material ou moral sofrido pelo indivíduo, bem assim o dispêndio que teve o mesmo com o procedimento interno e com aquele perante o sistema da Convenção.⁶⁶ Porém, segundo Flávia Piovesan, o art. 41 da Convenção “tem sido criticado pela falta de clareza de critérios no que se refere às hipóteses em que os danos devem ser compensados e como devem ser mensurados”.⁶⁷

Pode ainda a Corte Europeia impor ao Estado-réu a obrigação de tomar determinadas medidas (“medidas gerais” impostas na sentença), que compreendem desde alterações legislativas (como, v.g., a sentença de 22 de outubro de 1981 no *Caso Dudgeon Vs. Reino Unido*, em que a Corte decidiu que a legislação da Irlanda do Norte que proibia condutas homossexuais entre maiores de 21 anos era uma interferência indevida à vida privada, além de injustificada numa sociedade democrática), até reformas administrativas, alterações nas práticas judiciais ou capacitação em direitos humanos no treinamento policial.⁶⁸

É interessante observar que a Convenção Europeia de Direitos Humanos não prevê, em nenhum dispositivo, a possibilidade de a Corte adotar “medidas provisórias” para a salvaguarda urgente de um direito em vias de violação, contrariamente do que existe no sistema interamericano (e também no africano) de direitos humanos, em que tais medidas provisórias são expressamente previstas.⁶⁹ Parece haver, nesse caso, um avanço maior dos demais sistemas regionais (interamericano e africano) em relação ao sistema regional europeu.⁷⁰

As sentenças da Corte Europeia (já se disse) são juridicamente vinculantes, devendo os Estados, nos casos em que forem partes, dar seguimento (no seu direito interno) ao conteúdo da decisão (art. 46, § 1º). Tal significa que as sentenças da Corte têm autoridade de *coisa julgada*

⁶⁵. V. Pierre-Marie Dupuy. *Droit international public*, cit., pp. 244-245; e Flávia Piovesan, *Direitos humanos e justiça internacional...*, cit., p. 78. Para um estudo aprofundado dos efeitos das sentenças da Corte Europeia, v. Elisabeth Lambert, *Les effets des arrêts de la Cour Européenne des Droits de l'Homme: contribution à une approche pluraliste du droit européen des droits de l'homme*, Bruxelles: Bruylant, 1999, 624p.

⁶⁶. Cf. Franz Matscher. Quarante ans d'activités de la Cour Européenne des Droits de l'Homme, cit., p. 260.

⁶⁷. Flávia Piovesan. *Direitos humanos e justiça internacional...*, cit., p. 78.

⁶⁸. Para detalhes, v. Flávia Piovesan, *Idem*, pp. 79-80.

⁶⁹. V. o art. 63, § 2º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos c/c art. 25 do *Regulamento* da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e o art. 27, § 2º, do Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Sobre as medidas provisórias no sistema interamericano de direitos humanos, v. Valerio de Oliveira Mazzuoli, *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, cit., pp. 302-303.

⁷⁰. V., nesse sentido, Antônio Augusto Cançado Trindade, *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, vol. III, cit., pp. 142-144; e Héctor Gros Espiell, *La Convention Américaine et la Convention Européenne des Droits de l'Homme: analyse comparative*, cit., pp. 365-366.

O SISTEMA REGIONAL EUROPEU DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

(antigo art. 53 da Convenção e art. 46 do Protocolo nº 11).⁷¹ À evidência, devem as mesmas ser também *fundamentadas*.⁷² Uma vez emitida, a sentença definitiva é transmitida ao Comitê de Ministros, que é o órgão executivo do Conselho de Europa responsável pela supervisão de sua execução (art. 46, § 2º). O Comitê irá verificar, na prática, se as medidas adotadas pelo Estado-réu refletem corretamente as obrigações impostas na sentença.⁷³

Sobre o papel do Comitê de Ministros na supervisão da execução das sentenças da Corte Europeia, assim leciona Flávia Piovesan: “Cada Estado-parte poderá ter um representante no Comitê de Ministros, e cada representante tem direito a um voto. Via de regra, esses representantes são os Ministros das Relações Exteriores de cada Estado-parte, que também atuam por meio de representantes diplomáticos em Strasbourg. De acordo com as Regras de Procedimento adotadas pelo Comitê, em atenção ao artigo 46, § 2º, da Convenção, o Estado-parte tem a obrigação de informar o Comitê a respeito das medidas adotadas em cumprimento à decisão da Corte que declarou existir violação à Convenção, seja quanto ao pagamento de justa reparação, nos termos do artigo 41 da Convenção, seja quanto a medidas de outra natureza. Até que o Estado adote todas as medidas efetivas para reparar a violação, periodicamente, o Comitê de Ministros demandará do Estado violador informações sobre as medidas adotadas. Só então, com a implementação de todas as medidas necessárias pelo Estado-parte, é que o Comitê adotará resolução concluindo que sua missão, em conformidade com o artigo 46, § 2º, foi devidamente cumprida”.⁷⁴

Como se percebe, o papel do Comitê de Ministros é de *supervisão* da execução da sentença, e não de *execução* propriamente dita da mesma, o que é de responsabilidade exclusiva do Estado. Na sentença do *Caso Soering Vs. Reino Unido*, de 7 de julho de 1989 (A. 161, parágrafo 125), a Corte Europeia entendeu não ser ela a responsável por determinar ao Estado, diretamente, as consequências de sua decisão (que é apenas *declaratória*, como já se viu), mas deixou claro (dessa vez, na sentença do *Caso Marckx Vs. Bélgica*, de 13 de junho de 1979) que o Estado não deve demorar muito tempo para adaptar, se for o caso, sua legislação interna a fim de torná-la conforme os ditames da Convenção.⁷⁵ Em outras palavras, apesar de a sentença da Corte Europeia não ter caráter “constitutivo”, no sentido de não poder determinar, v.g., a *anulação* de uma decisão estatal contrária às normas da Convenção Europeia, poderá ela,

⁷¹. V. Pierre-Marie Dupuy. *Droit international public*, cit., p. 244.

⁷². Sobre o tema, v. especialmente Franz Matscher, *Quarante ans d'activités de la Cour Européenne des Droits de l'Homme*, cit., pp. 301-311.

⁷³. Cf. Franz Matscher. *Idem*, p. 268.

⁷⁴. Flávia Piovesan. *Direitos humanos e justiça internacional...*, cit., p. 82.

⁷⁵. V., por tudo, Pierre-Marie Dupuy, *Droit international public*, cit., p. 244.

porém, especificar *a maneira* ou *o procedimento* por meio do qual o Estado deve conformar sua conduta aos preceitos da Convenção.

A sanção mais gravosa para o não cumprimento das sentenças da Corte vem prevista nos arts. 3º e 8º do Estatuto do Conselho de Europa, que é a ameaça de expulsão do Conselho.⁷⁶ De fato, o art. 3º do Estatuto do Conselho assim estabelece: “Cada Estado-membro deve aceitar os princípios do Estado de Direito e do pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais por todas as pessoas submetidas à sua jurisdição”. E o art. 8º do mesmo Estatuto, dispõe: “O Estado-membro que tenha seriamente violado o artigo 3º do Estatuto pode ter seus direitos de representação suspensos e ser solicitado pelo Comitê de Ministros a se retirar do Conselho de Europa com base no artigo 7º e, se não o fizer, poderá ser expulso”.

Em relação a terceiros Estados, a constatação de uma violação de direitos humanos pela Corte tem caráter *res inter alios acta*.⁷⁷ Mesmo para eles, porém, a sentença deve ter certo valor. Como explica Franz Matscher, o raciocínio é o seguinte: nos termos do art. 1º da Convenção Europeia os Estados são obrigados a respeitar os direitos nela protegidos a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição. Por sua vez, segundo os arts. 19 e 32, § 1º, a interpretação da Convenção pertence à Corte, de sorte que os direitos protegidos pela Convenção devem ser entendidos nos termos do que dispôs a sentença ao interpretar a Convenção. Trata-se de um princípio que corresponde àquele existente no Direito Internacional Privado: à medida que a regra de conflito reenvia a um direito estrangeiro, este último é que deve ser levado em conta ou interpretado pela jurisdição do país em causa. Tal resulta – segundo Matscher – que os Estados-partes na Convenção Europeia devem, em virtude do art. 1º, adaptar sua legislação, sua jurisprudência e suas práticas administrativas de acordo com as disposições da Convenção interpretadas pela sentença da Corte. Assim, um Estado comprometido com a proteção dos direitos humanos tem a oportunidade de observar a evolução da jurisprudência da Corte e já adaptar sua legislação às consagrações dessa jurisprudência, a fim de evitar futuras condenações em Estrasburgo. Seria esse o “efeito profilático” da Convenção e do trabalho da Corte, não menos importante que o efeito “repressivo” que provém das sentenças nas quais são declaradas as violações de direitos humanos.⁷⁸

⁷⁶. V. Flávia Piovesan. *Direitos humanos e justiça internacional...*, cit., pp. 83-84.

⁷⁷. Cf. Franz Matscher. *Quarante ans d'activités de la Cour Européenne des Droits de l'Homme*, cit., p. 268.

⁷⁸. V. Franz Matscher. *Idem*, pp. 268-269. Discussão idêntica é travada no sistema interamericano de direitos humanos, no qual se questiona se as sentenças (e opiniões consultivas) da Corte Interamericana devem obrigar terceiros Estados. A Suprema Corte argentina, *v.g.*, nos casos *Simón* (2005) e *Mazzeo* (2007), entendeu ser obrigatória a adoção dos entendimentos da Corte Interamericana no plano do seu direito interno. No Brasil, a questão ainda não tem suscitado (lamentavelmente) muita reflexão. Para detalhes

3. APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL DO SISTEMA EUROPEU

Foram os Protocolos de números 8, 9 e 11 os maiores responsáveis pelo aperfeiçoamento institucional do sistema regional europeu de direitos humanos.⁷⁹

Quando se fala em aperfeiçoamento institucional de um sistema se está a falar da criação de mecanismos processuais capazes de dinamizar o procedimento perante ele. A necessidade de aperfeiçoamento do sistema europeu deu-se exatamente em decorrência do aumento do número de casos submetidos tanto à Comissão quanto à Corte Europeia de Direitos Humanos, aliado ao aumento dos Estados-membros à Convenção e, conseqüentemente, o número de juízes da Corte.⁸⁰

O Protocolo nº 8 (adotado em 1985 e em vigor desde 1º de janeiro de 1990) teve justamente a finalidade de agilizar o procedimento perante as instâncias do sistema europeu. As principais mudanças ocorridas foram o fracionamento da Corte em *câmaras* de 9 juízes (e também a autorização para que a Comissão se reunisse em câmaras), visando desafogar o volume de trabalho do tribunal.⁸¹ Mas tal desafogamento de trabalho não conseguiu jamais abreviar o longo tempo do procedimento, tanto na Comissão como na Corte, o que atrasava sobremaneira a resolução dos casos. Seria então necessário simplificar ainda mais o procedimento, para que os casos submetidos ao exame do sistema não se alongassem em demasia. Esse êxito só foi logrado com a entrada em vigor do Protocolo nº 11, em 1º de novembro de 1998. Antes, contudo, da entrada em vigor do Protocolo nº 11, outro Protocolo (o de nº 9, que entrou em vigor em 1º de outubro de 1994) viria tentar resolver esse problema procedimental.

O que fez o Protocolo nº 9, como explica Cançado Trindade, foi consagrar “o direito de acesso direto dos indivíduos à Corte Europeia para a esta submeter determinados casos, já considerados pela Comissão [ou seja, já *filtrados* por ela] e tendo sido objeto de relatório desta última”, o que efetivamente foi “um passo significativo para o fortalecimento da posição do

dessa discussão no sistema interamericano, v. Valerio de Oliveira Mazzuoli, *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, cit., pp. 201-202 e 304.

⁷⁹ V., por tudo, Antônio Augusto Cançado Trindade, *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, vol. III, cit., pp. 129-147.

⁸⁰ Cf. Antônio Augusto Cançado Trindade. *Idem*, pp. 129-130.

⁸¹ Cf. Antônio Augusto Cançado Trindade. *Idem*, p. 130.

indivíduo no contencioso internacional dos direitos humanos, mediante a asserção do seu *locus standi* no procedimento perante a Corte Europeia”.⁸²

Ainda na lição de Cançado Trindade: “Sob o Protocolo nº 9, uma vez submetido um caso (já examinado pela Comissão) pelo indivíduo demandante à consideração da Corte, era ele inicialmente examinado por um ‘painel’ ou comitê de três juízes, que podia decidir – por unanimidade – que o caso não fosse examinado pela Corte. Uma vez filtrado por este ‘painel’ ou comitê, passava a Corte ao exame do mérito do caso. A entrada em vigor (em 01.10.1994) do Protocolo nº 9 gerou a necessidade da adaptação correspondente do Regulamento da Corte: passou esta, com efeito, a contar com dois Regulamentos, um para os Estados Partes na Convenção que não ratificaram o Protocolo nº 9 (Regulamento A), e outro para os Estados ratificantes tanto da Convenção como do Protocolo nº 9 (Regulamento B). (...) Ainda com vistas ao aperfeiçoamento processual, a revisão de 1993 do Regulamento da Corte criou a possibilidade de que, excepcionalmente, quando um caso levantasse uma ou mais questões sérias de interpretação da Convenção Europeia, a sala (*chamber*) da Corte que o estivesse considerando o remeteria a uma ‘sala grande’ (*grand chamber*), composta de 17 juízes, estabelecida para o exame daquele caso em particular (a exemplo do que ocorreu com o caso *Loizidou versus Turquia*, exceções preliminares, 1995)”.⁸³

Mesmo com a entrada em vigor do Protocolo nº 9 – e seu significativo avanço de ter outorgado ao indivíduo a condição de *parte* demandante perante a Corte, ainda que somente quando *já considerado* o caso pela Comissão e quando o mesmo já houvesse sido objeto do relatório desta – o sistema europeu (globalmente considerado) ainda carecia de melhor aperfeiçoamento institucional, o que efetivamente ocorreu com a entrada em vigor do já citado Protocolo nº 11 à Convenção Europeia, que ab-rogou o Protocolo nº 9. Nos tópicos anteriores (v. *supra*, itens 1 e 2) já estudamos os traços fundamentais do Protocolo nº 11, cabendo aqui apenas detalhar certas questões a ele relativas.⁸⁴ Desde já cabe a observação de que o Protocolo nº 11 foi aberto à assinatura em 11 de maio de 1994, mas somente entrou em vigor em 1º de

⁸². Antônio Augusto Cançado Trindade. Idem, p. 131. Sobre o Protocolo nº 9 à Convenção Europeia, v. especialmente Jean-François Flauss, *Le droit de recours individuel devant la Cour européenne des droits de l’homme: le Protocole nº 9 à la Convention Européenne des Droits de l’Homme*, in *Annuaire Français de Droit International*, vol. 36, Paris, 1990, pp. 507-519.

⁸³. Antônio Augusto Cançado Trindade. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, vol. III, cit., pp. 131-132.

⁸⁴. Para detalhes, v. Antônio Augusto Cançado Trindade, *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, vol. III, cit., pp. 138-147; e Geneviève Janssen-Pevtschin, *Le Protocole nº 11 à la Convention Européenne des Droits de l’Homme*, in *Revue Trimestrielle des Droits de l’Homme*, nº 20, out./1994, pp. 483-500.

O SISTEMA REGIONAL EUROPEU DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

novembro de 1998, quando todos os então 40 Estados-partes na Convenção Europeia (e membros do Conselho de Europa) o ratificaram.⁸⁵

Em suma, as duas principais modificações (também já referidas) na estrutura do sistema europeu, trazidas pelo Protocolo nº 11, foram: *a*) a substituição tanto da Comissão como da Corte Europeia por uma nova Corte permanente, com competência para realizar os juízos de admissibilidade e de mérito dos casos que lhe forem submetidos; e *b*) a autorização para que os indivíduos, organizações não governamentais e grupos de indivíduos tenham *acesso direto* à Corte (*locus standi*), sem necessitar de um órgão intermediário (a antiga Comissão) para a análise da admissibilidade da petição.

Com o estabelecimento da nova Corte Europeia, observa Cançado Trindade, “buscou-se fortalecer os elementos judiciais do sistema europeu de proteção e agilizar o procedimento (evitando os atrasos e duplicações que se mostraram inerentes ao regime jurídico anterior)”, além de “manifestar a esperança no sentido de que o novo mecanismo do Protocolo nº 11, tendo a Corte como órgão jurisdicional único, fomentaria o desenvolvimento de uma jurisprudência protetora homogênea e claramente consistente”.⁸⁶

Um Protocolo de nº 14, aberto a adesões em 13 de maio de 2004, mas ainda pendente de entrada em vigor, vem alterar mais uma vez o procedimento perante a Corte Europeia, com a finalidade (novamente) de desafogá-la da sobrecarga de trabalho, trazendo melhor resultado aos julgamentos. Segundo o texto do Protocolo, admite-se que um único juiz declare a inadmissibilidade ou mande arquivar qualquer petição formulada nos termos do art. 34 da Convenção (que é o dispositivo que admite as *petições individuais*). A decisão desse juiz singular é definitiva (art. 7º do Protocolo, que da nova redação ao art. 27 da Convenção). Se o juiz em causa não declarar a inadmissibilidade ou não mandar arquivar a petição, ele a transmite ao *Comitê* ou à *Seção* para fins de apreciação. O *Comitê* (de três juízes) passará a poder decidir sobre o mérito do pedido (até agora afeto à *Seção*, de sete juízes), e não somente a admissibilidade do mesmo, mas somente quando já exista “jurisprudência bem firmada do Tribunal” a respeito. As *Seções* continuam a decidir sobre o mérito com a possibilidade de devolução ao *Tribunal Pleno*. Em qualquer assunto pendente numa *Seção* ou no *Tribunal Pleno*, passa também agora a existir a possibilidade de intervenção do *Alto Comissário para os*

⁸⁵. V. Antônio Augusto Cançado Trindade. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, vol. III, cit., p. 138; e Pierre-Marie Dupuy, *Droit international public*, cit., p. 243.

⁸⁶. Antônio Augusto Cançado Trindade. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, vol. III, cit., p. 139.

Direitos Humanos do Conselho da Europa, o qual poderá formular observações por escrito e participar nas audiências (art. 13 do Protocolo nº 14).

A delonga na entrada em vigor do Protocolo nº 14 levou à adoção do Protocolo nº 14*bis*, em 27 de maio de 2009, cuja aplicação será provisória até a entrada em vigor do Protocolo nº 14. Tal medida (que tem merecido várias críticas) demonstra a agonia do sistema em livrar-se de um abarrotamento cada vez mais crescente. O Protocolo nº 14*bis* também não entrou em vigor até o momento (janeiro de 2010).

Enfim, pode-se concluir este tópico constatando-se que não obstante o grande avanço do sistema regional europeu, especialmente a partir da entrada em vigor do Protocolo nº 11, ainda assim tem-se que os sistemas regionais (e também o próprio sistema global) de proteção dos direitos humanos, no que tange ao direito individual de petição, são sistemas em certa medida precários.⁸⁷ Isso pelo fato – leciona Cassese – de seu exercício repousar sob a vontade dos Estados: estes últimos podem sempre denunciar ou extinguir o tratado (v.g., a Convenção Europeia ou a Convenção Interamericana de Direitos Humanos) ou anular a resolução que confere esse direito ao indivíduo (este último caso é somente possível, atualmente, nos demais sistemas regionais que não o sistema europeu).⁸⁸ Ainda assim, são atualmente os sistemas *regionais* de proteção dos direitos humanos (em especial o europeu, seguido do interamericano) os que mais efetivamente protegem as vítimas de violações desses direitos, e não o sistema *global* (das Nações Unidas) de proteção, ainda frágil em muitos aspectos.⁸⁹

4. SIMETRIAS E ASSIMETRIAS ENTRE OS SISTEMAS EUROPEU E INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Mister agora fazer uma análise comparativa entre os sistemas regionais europeu e interamericano de direitos humanos, verificando quais as simetrias e assimetrias entre eles. De rigor, essa comparação já foi realizada ao longo deste ensaio, como o leitor já percebeu. Neste tópico far-se-á apenas um resumo do tema, organizando as simetrias e assimetrias mais marcantes entre esses dois sistemas regionais.

⁸⁷. V. Antonio Cassese. *Diritto Internazionale*, cit., p. 183.

⁸⁸. Antonio Cassese. *Idem*, *ibidem*.

⁸⁹. Cf. Franz Matscher. *Quarante ans d'activités de la Cour Européenne des Droits de l'Homme*, cit., p. 256.

O SISTEMA REGIONAL EUROPEU DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Uma primeira simetria (de índole material) entre os dois sistemas é a de que ambos protegem *direitos civis e políticos* prioritariamente, deixando para que protocolos adicionais (no sistema interamericano, o *Protocolo de San Salvador* de 1988) ou para tratados específicos (a *Carta Social Europeia* de 1961, no sistema regional europeu) a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais. Dizer que ambos os sistemas protegem prioritariamente direitos civis e políticos não significa dizer, contudo, que ambos consagram direitos exatamente iguais. Pelo fato de a Convenção Americana ser posterior à Convenção Europeia, consagrou ela vários direitos não encontrados até então no sistema regional europeu.⁹⁰ Também, ambos os sistemas protegem *quaisquer pessoas* que, no território de algum dos Estados-partes, tenham sofrido uma violação de direitos humanos, independentemente de sua nacionalidade.⁹¹ Sob o aspecto formal, é nítido que ambos os sistemas regionais se fundamentam em Convenções que têm, para além de uma identidade substancial, uma mesma estrutura formal. Essa analogia estrutural deve-se ao fato de ter sido a Convenção Americana inspirada na Convenção Europeia, que lhe é anterior.⁹²

A segunda simetria originária entre os dois sistemas (hoje não mais existente, depois da entrada em vigor no Protocolo nº 11 à Convenção Europeia) dizia respeito à existência, tanto no sistema europeu quanto no interamericano, de dois órgãos distintos para a *admissibilidade* (a então *Comissão* Europeia de Direitos Humanos e a *Comissão* Interamericana de Direitos Humanos) e o *mérito* (as *Cortes* Europeia e Interamericana de Direitos Humanos) das petições ou comunicações levadas à análise de ambos os sistemas. Lembre-se que, no sistema europeu, existe ainda um *terceiro* órgão, que é o Comitê de Ministros (do Conselho de Europa), que não encontra similar no sistema interamericano. No sistema europeu o Comitê de Ministros tem poderes de *supervisão* das sentenças da Corte Europeia, ao passo que no sistema interamericano a supervisão das sentenças da Corte Interamericana fica limitada a ela própria. Assim, de *simetria* entre os sistemas europeu e interamericano de direitos humanos existia, originariamente, apenas aqueles *dois* órgãos já citados. Atualmente, contudo, apenas o sistema interamericano de direitos humanos é que mantém a sua *Comissão* Interamericana, haja vista que (depois do Protocolo nº 11) o sistema europeu atual consagra apenas a Corte Europeia (a *nova* Corte Europeia) como órgão responsável tanto pela admissibilidade quanto pelo mérito do pleito.

⁹⁰. Para detalhes, v. Héctor Gros Espiell, *La Convention Américaine et la Convention Européenne des Droits de l'Homme: analyse comparative*, cit., pp. 199-200.

⁹¹. Cf. Franz Matscher. *Quarante ans d'activités de la Cour Européenne des Droits de l'Homme*, cit., p. 253.

⁹². Cf. Héctor Gros Espiell. *La Convention Américaine et la Convention Européenne des Droits de l'Homme: analyse comparative*, cit., p. 194. No mesmo sentido, v. Guido Fernando Silva Soares, *Curso de direito internacional público*, vol. 1. São Paulo: Atlas, 2002, p. 360.

Outra simetria entre os sistemas europeu e interamericano está em deter ambas as Cortes regionais uma competência *consultiva*, para além de sua competência contenciosa, mas com a diferença de ser tal competência enormemente mais ampla no sistema interamericano, pelos motivos já estudados (v. item nº 2, *supra*).

Por sua vez, as assimetrias entre os sistemas europeu e interamericano de direitos humanos são mais elevadas.

A primeira delas diz respeito à variedade de Protocolos (atualmente em número de 14) concluídos no sistema regional europeu, todos complementares à Convenção de 1950 (uns acrescentando novos direitos à Convenção, outros disciplinando questões organizatórias ou processuais etc.),⁹³ diferentemente do sistema interamericano, que conta com apenas *dois* protocolos substanciais concluídos até o momento (um sobre direitos econômicos, sociais e culturais, de 1988, e outro sobre abolição da pena de morte, de 1990).

Outra diferença entre tais sistemas diz respeito à falta de previsão, na Convenção Europeia de Direitos Humanos, de poder a Corte Europeia adotar “medidas provisórias” para a salvaguarda urgente de um direito em vias de violação, contrariamente do que existe no sistema interamericano (e também no africano) de direitos humanos, em que tais medidas provisórias são expressamente previstas.

A assimetria mais marcante (e mais importante) entre os sistemas europeu e interamericano de direitos humanos diz respeito à possibilidade que tem o indivíduo, no sistema regional europeu, de demandar *diretamente* à Corte Europeia, depois da entrada em vigor do Protocolo nº 11, que garantiu às pessoas, organizações não governamentais ou grupos de pessoas o *locus standi* perante a Corte Europeia. No sistema regional interamericano, apesar do avanço que se teve com o novo *Regulamento* da Corte Interamericana (de 2000), que permitiu (no seu art. 23, 1) que depois de admitida a demanda as vítimas ou seus familiares *participem do processo* em todas as suas etapas, ainda assim não se encontra nele o direito de *ingresso direto* dos indivíduos à Corte Interamericana.

Uma última assimetria entre os sistemas regionais estudados (não referida anteriormente) é concernente aos direitos protegidos em ambos os sistemas. Diferentemente do sistema interamericano, em que o direito fundamental *à vida* é o campeão de demandas (e, conseqüentemente, forma a maior parte da jurisprudência da Corte Interamericana), no sistema europeu de direitos humanos a maioria dos pleitos pede à Corte Europeia a garantia do direito a

⁹³. Cf. Jorge Miranda. *Curso de direito internacional público...*, cit., p. 287.

um processo equitativo (julgamento justo, *fair trial*) previsto no art. 6º da Convenção Europeia.⁹⁴

5. CONCLUSÃO

Do que foi estudado ao longo deste trabalho pode-se concluir que o sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos é o mais avançado atualmente dentre os demais sistemas regionais de proteção, seja pelo texto da Convenção Europeia de Direitos Humanos (com suas várias reformas, via Protocolos Adicionais), seja pela farta jurisprudência da Corte Europeia em matéria de proteção desses direitos.

Ao sistema regional europeu segue-se o interamericano, que ainda conta com uma *Comissão* (figura não mais existente no sistema europeu a partir do Protocolo nº 11) e uma *Corte* interamericanas. Em terceiro lugar, em matéria de proteção regional, situa-se o sistema (ainda incipiente) da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1981, ainda com pouca efetividade prática.

Lamentavelmente não existe qualquer tratado-regente de proteção internacional sub-regional no Continente asiático, tampouco expectativa de criação de uma Comissão ou Corte asiática de direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLAND, Denis (coord.). *Droit international public*. Paris: PUF, 2000.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, vol. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

⁹⁴ V., por tudo, Antônio Augusto Cançado Trindade, *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, vol. III, cit., p. 152.

_____. *Evolution du droit international au droit des gens: l'accès des individus à la justice internationale*. Paris: A. Pedone, 2008.

CASSESE, Antonio. *Diritto internazionale* (a cura di Paola Gaeta). Bologna: Il Mulino, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, 3.^a ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

DUPUY, Pierre-Marie. *Droit international public*, 7^a ed. Paris: Dalloz, 2004.

FAWCETT, James E. S. *The application of the European Convention on Human Rights*. Oxford: Clarendon Press, 1987.

FLAUSS, Jean-François. Le droit de recours individuel devant la Cour européenne des droits de l'homme: le Protocole n° 9 à la Convention Européenne des Droits de l'Homme. *Annuaire Français de Droit International*, vol. 36, Paris, 1990, pp. 507-519.

GOMIEN, Donna; HARRIS, David & ZWAAK, Leo. *Law and practice of the European Convention on Human Rights and the European Social Charter*. Strasbourg: Council of Europe Publishing, 1996.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GROS ESPIELL, Héctor. La Convention Américaine et la Convention Européenne des Droits de l'Homme: analyse comparative. *Recueil des Cours*, vol. 218 (1989-VI), pp. 167-412.

HARRIS, David; O'BOYLE, Michael & WARBRICK, Colin. *Law of the European Convention on Human Rights*. London: Butterworths, 1995.

JANSSEN-PEVTSCHIN, Geneviève. Le Protocole n° 11 à la Convention Européenne des Droits de l'Homme. *Revue Trimestrielle des Droits de l'Homme*, n° 20, out./1994, pp. 483-500.

LAMBERT, Elisabeth. *Les effets des arrêts de la Cour Européenne des Droits de l'Homme: contribution à une approche pluraliste du droit européen des droits de l'homme*. Bruxelles: Bruylant, 1999.

MAHONEY Paul; PREBENSEN, Søren. The European Court of Human Rights. *The European system for the protection of human rights*. R. St. J. MacDonald; F. Matscher; H. Petzold (eds.). Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1993, pp. 621-643.

MATSCHER, Franz. Quarante ans d'activités de la Cour Européenne des Droits de l'Homme. *Recueil des Cours*, vol. 270 (1997), pp. 237-398.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*, 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.

_____. *Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno*. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____; GOMES, Luiz Flávio. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*, 2ª ed. rev., atual. e ampl. Coleção Ciências Criminais, vol. 4. São Paulo: RT, 2009.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*, vol. I, 15ª ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional público: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias*, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006.

RIDEAU, Joël. Le rôle de l'Union Européenne en matière de protection des droits de l'homme. *Recueil des Cours*, vol. 265 (1997), pp. 9-480.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de direito internacional público*, vol. 1. São Paulo: Atlas, 2002.